Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 13/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2437/2011
PROTOCOLO	: 1028855
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: 1. ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA, 2. LAURINDO LUIS MARCHEZAN
INTERESSADO	: PRADEBON, CURY & LUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
VALOR	: R$ 267.900,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REAJUSTE DE VALOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO – AUSÊNCIA DE SUBANEXO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular a formalização de termo aditivo quando observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização.

Acarreta ressalva na aprovação das contas a remessa intempestiva de documentos e ausência de Subanexo contratual, como também a recomendação aos gestores atuais para que melhor observem as exigências legais na prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do primeiro e segundo Termos Aditivos e pela regularidade com ressalva do terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 004/201, celebrado entre a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, por seu Presidente Anivaldo Moraes de Almeida, e a Empresa Pradebon, Cury & Luna Advogados Associados, com recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 004/2011 (fls. 122/127) celebrado entre a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.169.774/0001-39, por seu Presidente, Senhor Anivaldo Moraes de Almeida, CPF/MF nº 465.028.071-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pradebon, Cury & Luna Advogados Associados., CNPJ/MF nº 07.449.951/0001-91, por seu Representante, Senhor José Eduardo Chemin Cury, CPF/MF nº 639.664.091-00 e Senhor Eli Rodrigues, CPF/MF nº 105.446.901-68, como contratada.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2011, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Simples DS01-SECSES-13/2012 (fl. 160).

O objeto da contratação é a prestação de serviços advocatícios compreendendo o patrocínio de causas judiciais e extrajudiciais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 123).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo em apreciação (fls. 166/167, 216/217 e 334/335), conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, ressalvando quanto a intempestividade e ausência de remessa do Subanexo XVII instituído pela INTC/MS nº 35/2011 do 3º Termo Aditivo, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20050/2014 (fls. 367/371).

Submetido ao douto Ministério Publico de Contas, este órgão Ministerial, vê indicio de irregularidade na contratação e requer a manifestação do jurisdicionado, consoante o r. Parecer PAR-MPC – GAB 2- DR JOAOMJ-1998/2015 (fls. 438/439) o que foi deferido mediante a expedição de Termo de Intimação complemento pela publicação de chamamento via Edital (fls. 440/452)

Adveio a resposta (fls. 460/464), defendendo a legitimidade e legalidade da contratação como formulada.

À vista das justificativas e documentos o eminente Procurador de Contas as considerou improcedentes e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-13194/2016 (fls. 473/478), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada e aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do RITC/MS aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2011, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Simples DS01-SECSES-13/2012 (fl. 160).

O objeto da contratação é a prestação de serviços advocatícios compreendendo o patrocínio de causas judiciais e extrajudiciais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 122).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo em apreciação conforme define o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, cujos atos praticados, no entender do Corpo Técnico, foram regularmente processados tendo sido observadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos, ressalvada a intempestividade e a não remessa do Subanexo XVII instituído pela INTC/MS nº 35/2011.

No curso da instrução tendo sido constata a ausência de documentos necessários ao regular processamento do feito o Corpo Técnico procedeu as diligências visando suprir o defeito então constatado (fls. 341/344), tendo sido objeto das justificativas (fls. 351/352) instruídas com os documentos acostadas aos autos (fls. 353/366).

Diante desses elementos procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 371), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 4/2011 celebrado entre a **Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso** (CNPJ nº 03.169.774/0001-39) e a empresa **Pradebon, Cury & Luna Advogados Associados** (CNPJ nº 07.449.951/0001-91), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **ressalvando** a prorrogação intempestiva e o não envio do Subanexo XVIII do 3º Termo Aditivo, conforme descrito nos itens 3.3 e 3.3.3 desta análise, com a recomendação de que a atual gestão adote as medidas necessárias de modo a evitar as falhas formais praticadas e, ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a Administração, quanto às formalidades rotineiras, para que tais omissões não ocorram no futuro.

Divergindo desse entendimento o eminente Procurador de Contas requer nova diligência junto ao órgão (fls. 438/439), fato que suscitou a apresentação das justificativas (fls. 460/464).

À vista desses elementos e informações o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do instrumento relativo aos termos aditivos ao contrato, mediante a seguinte dicção (fls. 473/478), *in verbis:*

> Esta Procuradoria de Contas, às fls. 438-438, destacou que a representação judicial da Fazenda Pública municipal deve ser confiada a membros integrantes do quadro de servidores efetivos, devidamente concursados, em razão, sobretudo, da relevância das atribuições, sentido no qual deve se orientar a vontade política.
>
> Intimado, o Sr. Laurindo Luiz Marchezan compareceu nos autos às fls. 460-464, oportunidade em que a Lei de Licitações não veda a contratação de advogado particular pela Administração; que a sociedade de advogados contratada tem prestado serviços a contento; e que a realização de concurso público seria dispendiosa.
>
> [...]
>
> No entender desta Procuradoria de Contas, a terceirização na contratação de serviços de advocacia pela administração municipal é ilegal, salvo nos casos em que a natureza e as características de singularidade e de complexidade dos serviços evidenciem a impossibilidade de serem normalmente executados pelos servidores de seus quadros próprios, justificando-se, neste caso, a contratação de profissional cujo nível de especialização a recomende para a causa.
>
> [...]
>
> Na eleição da modalidade de licitação, especialmente quando se tratar de serviços contínuos, o valor estimado deve contemplar, também, as eventuais prorrogações, na forma do disposto nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 57, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/1993.
>
> [...]

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> II (sic) – Pela **IRREGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos 1º, 2º e 3º ao Contrato Administrativo nº 4/2011**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma l**egal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas porquanto por ocasião do exame relativo ao procedimento licitatório e formalização contratual não foi aventada a questão da natureza da atividade, sendo o douto Ministério Público de Contas, naquela ocasião contrário à pactuação em face de defeitos na formalização do procedimento licitatório, sem qualquer cogitação quanto ao mérito da contratação, senão vejamos, (fl. 153), *verbis:*

> "A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo (fls. 132-133) destacou que, não obstante os documentos encaminhados, encontrava-se ainda ausente a comprovação da publicação do resultado da licitação.
>
> Destacou, também, a ausência de justificativa para a intempestividade da remessa da documentação a esta Corte de Contas.
>
> [...]
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia nos seguintes termos:
>
> I – Pela ilegalidade do procedimento licitatório realizado e pela irregularidade do contrato dele decorrente, com lastro nas disposições insculpidas no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso II (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006;
>
> II – Pela aplicação de multa ao responsável pelo Órgão Contratante pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, incisos II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."

Logo, não sendo atacada nas fases precedentes a desconformidade do objeto licitado e contratado às regras legais vigentes pelo próprio Ministério Público de Contas, senão por defeitos de natureza formal que fundamentaram o r. Parecer pela ilegalidade e irregularidade naquela ocasião, opinião não acolhida por serem tais atos reputados insuficientes por esta relatoria para macular todo o procedimento licitatório, não se mostra razoável infringir o instituto da preclusão consumativa para proceder a revisão daquele ato, qual seja, a Decisão Simples DS01-SECSES-13/2012 (fl. 160) que julgou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

Assim sendo, regulares e legais os atos precedentes, os termos aditivos, uma vez regularmente formalizados devem seguir a mesma orientação, razão pela qual deixo de acolher o laborioso Parecer oferecido nesta fase.

Quanto a ressalva formulada entendo como procedente o registro, contudo, há de se relevar tal falha visto que nenhum prejuízo ao regular processamento do feito, cabendo, por cautela, a recomendação pertinente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 166/167) e do Segundo Termo Aditivo (fls. 216/217) ao Contrato Administrativo nº 004/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.169.774/0001-39, por seu Presidente, Senhor Anivaldo Moraes de Almeida, CPF/MF nº 465.028.071-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pradebon, Cury & Luna Advogados Associados., CNPJ/MF nº 07.449.951/0001-91, por seu Representante, Senhor José Eduardo Chemin Cury, CPF/MF nº 829.472.951-53, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do Terceiro Termo Aditivo (fls. 334/335) ao Contrato Administrativo nº 004/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.169.774/0001-39, por seu Presidente, Senhor Laurindo Luis Marchezan, CPF/MF nº 064.870.171-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pradebon, Cury & Luna Advogados Associados. CNPJ/MF nº 07.449.951/0001-91, por seu Representante, Senhor José Eduardo Chemin Cury, CPF/MF nº 829.472.951-53, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII instituído pela INTC/MS nº 035/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades melhor observem às exigências regimentais desta Corte de Contas no tocante à instrução processual, sob pena de produzir o retardamento da tramitação dos processos sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas, conforme preceitua o disposto no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do primeiro e segundo Termos Aditivos; pela regularidade com ressalva do terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 004/2011, com recomendação aos ordenadores de despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

setac.ggb/arp